



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10730.001332/2003-71
Recurso nº
Resolução nº 9202-000.028 – 2ª Turma
Data 19 de julho de 2016
Assunto Complementação admissibilidade
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida FRANCISCO EUGENIO DE CARVALHO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, retirar o processo de pauta com retorno à câmara *a quo*, para complementação da análise de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo De Oliveira Santos – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Eduardo De Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia Da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis Da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls. 41 a 44, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, para lançar cobrar o imposto no, acrescido de multa de ofício de 75% e

juros de mora, em face da constatação de omissão de rendimentos e de dedução indevida de contribuição de previdência privada e FAPI, de dependentes, e de despesas com instrução e médicas.

Houve apresentação de Impugnação pelo contribuinte, que fora julgada procedente em parte. Ato seguinte houve regular apresentação de Recurso Voluntário.

No julgamento do Voluntário a 1ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento foi dado provimento em parte ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto lançado o valor correspondente aos juros de mora recebidos em ação trabalhista e o valor de despesas médicas efetivamente comprovadas, conforme ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2000 JUROS DE MORA PAGOS EM AÇÃO JUDICIAL.
NATUREZA NÃO TRIBUTÁVEL. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA
SISTEMÁTICA DO ART. 543C DO CPC.*

Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Matéria decidida na sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil pelo Superior Tribunal de Justiça.

Reprodução obrigatória pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 62A do RICARF.

INCLUSÃO DE DEDUÇÕES NÃO PLEITEADAS NO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

A base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas compreende tanto os rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário quanto as deduções permitidas pela legislação, e o lançamento desse tributo envolve a mensuração de sua base de cálculo.

Como o art. 145, inciso I, do CTN permite a alteração do lançamento em virtude de impugnação do sujeito passivo, o julgador administrativo pode analisar todos os aspectos da base de cálculo, em especial porque é vedado ao contribuinte retificar declaração de exercício fiscalizado.

Assim, é possível se analisar a dedução de valores não pleiteados na declaração original em sede de julgamento administrativo, sendo ônus do contribuinte comprovar seu direito com a apresentação de documentação hábil e idônea.

Hipótese em que o recorrente comprova o direito à dedução de algumas despesas médicas não pleiteadas originalmente na declaração de ajuste.

DESPESAS MÉDICAS. BENEFICIÁRIO NÃO DEPENDENTE. SEM COMPROVAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias,

pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Hipótese em que o recorrente pretendia deduzir despesas médicas relativas a beneficiários não dependentes, bem como despesas médicas comprovadas em declaração por ele emitida.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do lançamento a) o valor de R\$21.605,67, correspondente aos juros de mora recebidos em ação trabalhista e b) o valor de R\$2.176,00 a título de despesas médicas.

Regularmente intimada a Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração visando sanar alegada obscuridade no acórdão, em relação à sua interpretação da decisão do STJ que afastou a incidência do IRPF sobre os juros moratórios recebidos no âmbito de ação trabalhista.

Segundo a Fazenda, a decisão do STJ no RE 1.227.133/RS é no sentido de que o imposto de renda não incide sobre os juros quando a verba trabalhista possui natureza indenizatória, de modo que, a contrario sensu, em sendo de natureza remuneratória, seria possível a incidência do tributo.

Referidos Embargos, entretanto, foram rejeitados, ao argumento de que, no presente caso, os juros de mora foram pagos no contexto de decisão judicial que assegurou ao contribuinte o recebimento de verbas trabalhistas indenizatórias, de modo a afirmar-se a não tributação sobre eles incidente, conforme ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2000 IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE
JUROS DE MORA PAGOS EM AÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA
DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543C DO CPC.*

A decisão tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil, afirma que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

No caso em concreto, considerando-se que os juros de mora foram pagos no contexto de decisão judicial que assegurou ao contribuinte o recebimento de verbas trabalhistas indenizatórias, de rigor afirmar-se a não tributação sobre eles incidente.

Embargos de declaração rejeitados.

Regularmente intimada da decisão a Fazenda Nacional, tempestivamente, apresentou Recurso Especial de divergência, visando rediscutir duas matérias, a saber: (i) incidência do IRPF sobre os juros moratórios; e (ii) Impossibilidade de inclusão de novas despesas médicas durante o PAF.

Na análise de admissibilidade, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda tendo em vista a divergência de interpretação jurisprudencial. Enquanto o recorrido entendeu que há não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, o paradigma concluiu que a isenção é restrita aos rendimentos que têm natureza indenizatória.

Não há, entretanto, qualquer menção à admissibilidade do Recurso Especial da União em relação à segunda matéria, qual seja: impossibilidade de inclusão de novas despesas médicas durante o PAF

Nesse contexto, voto por determinar o retorno dos autos para a autoridade competente, para que seja complementada a análise de admissibilidade realizada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra